

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**PROCESSO E TECNOLOGIA**

---

P963

Processo e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Helen Cristina de Almeida Silva e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-415-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **PROCESSO E TECNOLOGIA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **PROVAS DIGITAIS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: RECONFIGURAÇÕES PROBATÓRIAS E OS NOVOS HORIZONTES DO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

## **DIGITAL EVIDENCE IN FAMILY LAW: EVIDENCE RECONFIGURES AND NEW HORIZONS OF CONTEMPORARY LEGAL THOUGHT**

**Maria Eduarda Torres Cabral <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O desenvolvimento tecnológico impôs ao Direito o desafio de adaptar-se às novas modalidades probatórias, destacando-se a prova digital. No âmbito do Direito das Famílias, sua utilização revela especial importância, dado o elevado grau de vulnerabilidade das partes envolvidas e a necessidade de proteção integral de crianças e adolescentes. Embora frequentes, tais provas suscitam questionamentos quanto à autenticidade e validade, com potenciais reflexos no devido processo legal. A pesquisa, de natureza teórica, adota a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), situando-se na vertente jurídico-social e no tipo jurídico-projetivo, com raciocínio predominantemente dialético.

**Palavras-chave:** Provas, Processo, Segurança, Digital, Tecnologia, Sociedade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Technological development has challenged the law to adapt to new evidentiary methods, particularly digital evidence. In Family Law, its use is particularly important, given the high degree of vulnerability of the parties involved and the need for comprehensive protection of children and adolescents. Although frequent, such evidence raises questions regarding its authenticity and validity, with potential repercussions on due process. This theoretical research adopts the classification proposed by Gustin, Dias, and Nicácio (2020), focusing on the legal-social and legal-projective aspects, with a predominantly dialectical approach.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Evidence, Process, Security, Digital, Technology, Society

---

<sup>1</sup> Acadêmica do oitavo período do curso de Direito, modalidade integral, do Centro Universitário Dom Helder Mineira. Pesquisa com foco em Direito Processual Civil e Direitos das Famílias.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com o passar dos anos, o Direito apresenta à sociedade, de maneira resultante à sua atuação, diversas inovações práticas. No direito probatório essas inovações vêm acompanhando o advento das tecnologias de informação, tornando rotina na atuação dos juristas a apresentação em juízo das chamadas “provas digitais”.

Certamente, ao falar em “provas” no amplo sentido, também estamos falando em direito, dado que tanto a produção de provas quanto a ausência delas possuem salvaguarda no texto constitucional. Não se postula, ou não deveria ser postulada em juízo, uma lide em que são ausentes os elementos para comprovar o que se alega. Por outro lado, um sujeito não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, garantindo o seu resguardo perante o ordenamento jurídico.

Nos processos de família, sobretudo, o conjunto probatório hígido é determinante para que o deslinde da controvérsia ocorra de modo saudável às partes envolvidas, evitando, inclusive, questões relacionadas à revitimização. Assim, discorrer a respeito de provas também implica a discussão sobre seus efeitos naqueles perante as quais são opostas.

Acerca das provas digitais, podemos citar como exemplo a extração de fotos publicadas em redes sociais, áudios enviados em aplicativos de mensagens e capturas de tela de conversas em computadores e telefones (os chamados *prints*). Em meio a uma sociedade globalizada e em sua quase totalidade conectada por aparelhos eletrônicos, é possível constatar que a obtenção da modalidade probatória objeto deste estudo possui certa facilidade, mas, por outro lado, a novidade jurídica ainda levanta críticas e suscita dúvidas entre os juristas, dada a sua fragilidade e a possibilidade de manipulação. Por conseguinte, a extração inadequada de uma prova pode levar à sua nulidade do ato processual, comprometendo o andamento do feito.

Ante a breve introdução aqui disposta, é de se considerar que a importância do tema cuja discussão aqui pretensa encontra morada nos impactos da adoção da prova digital e sua aplicação ao Direito das Famílias. O profundo exercício analítico do assunto é indispensável para garantir não apenas a salubridade processual, mas também o devido processo legal em conjunto ao necessário contraditório e à ampla defesa no desenrolar das lides, tendo em vista a especialidade existente no tratamento dos núcleos familiares.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi

escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## 2. DO MÚLTIPLO ACERVO PROBATÓRIO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Como bem determina a *lex mater* em seu artigo 226, a família compreende a base da sociedade (Brasil, 1988) e, portanto, deve receber a tutela estatal adequada para o respeito às suas inúmeras formas de constituição e dissolução. Em considerável número de casos, sobretudo naqueles relacionados à dissolução de casamentos e uniões estáveis, os conflitos familiares acabam por ser judicializados, iniciando-se as fases procedimentais cíveis.

Naturalmente, tornar conhecido ao Poder Judiciário um conflito passível do desenrolar processual civil é um ato que, por si só, gera incômodo aos envolvidos, ao partir do pressuposto em que uns assumirão os ônus enquanto aos outros fica reservado o bônus, fatores que podem alternar no curso do processo.

Na seara familiarista, os conflitos passam a ser ainda mais profundos, dado que representam grande influência sobre a intimidade daqueles que litigam, principalmente em relação aos infantes que se encontram imersos, muitas vezes, nas disputas de ego dos genitores. Cria-se um ambiente hostil consequencial à tensão e animosidade, nocivo aos indivíduos. Interessante posicionamento adota Estefan Facure (2020):

Ainda que nós tenhamos bem claro quais são as etapas do processo (petição inicial, audiência de conciliação, contestação, etc...) a realidade de fato (o que acontece na vida real) pode interferir drasticamente na decisão de um juiz e mudar tudo de um dia para a noite. (...) A própria parte que entrou com um processo não é a mesma quando o processo acaba (Facure, 2020).

É justamente na busca pela delimitação da verdade dos fatos que as partes beligeram com maior fervor, na busca incansável de comprovar a sua face da moeda, custe o que custar. Tratar os conflitos das famílias é uma tarefa impossível sem que se esbarre em aspectos subjetivos como o afeto, hoje em tutela pela jurisprudência ativa, fator que torna ainda mais necessária a cautela na produção de provas. Leciona, em atemporal constatação, Fernanda Tartuce (2013):

Nos processos de família a dificuldade probatória é marcante. Além de haver a natural ocultação de fatos desfavoráveis por seus causadores (como ocorre em toda lide), há ainda mais obstáculos porque nem sempre é possível demonstrar o que ocorreu na intimidade do lar; quando há testemunhas, por exemplo, elas tendem a ser impedidas, suspeitas ou incapazes (Tartuce, 2013).

A título de exemplo, nas ações de guarda e pensão alimentícia há uma grande reunião de documentos cujo fim é comprovar aspectos como a capacidade financeira do genitor, sua proximidade com o infante e a salubridade mental dos envolvidos. Holerites, Carteiras de Trabalho, comprovantes das atividades realizadas pela criança, os remédios que porventura possa fazer uso e os estudos sociais são provas documentais apresentadas ou produzidas em juízo ganhando, desde já, valor perante o julgados.

Para além das provas físicas acima indicadas, os diálogos entre os genitores por meio dos aparelhos telefônicos e as fotos que ambos postam com a prole em suas redes sociais também vêm sendo utilizados nas lides familiaristas. É nesse cenário que os chamados “prints” entram em foco, dada a facilidade de obtenção pelos litigantes. Assim dispõe o artigo 369 do CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (Brasil, 2015).

*Ipsis Litteris*, o emprego de todos os meios legais e moralmente legítimos corresponde a um direito da parte, isto é, há o estabelecimento de um mínimo ético probatório que deve ser observado não apenas pelas partes, mas também pelo magistrado:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Brasil, 2015).

Trata-se, ainda, de uma via de mão dupla, dispondo a codificação processual civil pátria em seu artigo 379 que a colaboração com o Poder Judiciário para a descoberta da verdade é um dever de todos (Brasil, 2015). Ainda, às partes cabe a ação ética no curso processual, consistindo em dever “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito” (Brasil, 2015).

Pela junção e leitura sistemática dos pontos anteriormente abordados, bem como considerando a seriedade dos conflitos familiares que são cotidianamente levados ao conhecimento dos magistrados de todo o país, a escolha dos meios probatórios para os fatos alegados deve ser feita com responsabilidade, pautando-se sempre na boa-fé.

Por esse motivo, surge a necessária adequação do direito à realidade social de seu tempo, com a finalidade pura de não permitir a ausência de prestação jurisdicional àqueles que recorrem a ele.

Assim, evidentemente a prova representa o elemento principal na discussão de um litígio, o coração do processo, ferramenta de auxílio à satisfação - positiva ou negativa - dos direitos dos sujeitos, tornando necessário que juristas se aprofundem no estudo de seus riscos e efeitos.

### **3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA PROVA DIGITAL**

Em retorno aos aspectos supracitados, é cediço que a comunicação nos tempos modernos se dá majoritariamente por meio dos aparelhos telefônicos, seja por aplicativos próprios de mensagem, seja pelas redes sociais. Consequentemente, aspectos como a dinâmica rotineira de crianças e adolescentes, cobranças de pensão alimentícia, frequência das visitas de um genitor ao seu filho são documentados dessa maneira, sem testemunhas, apenas em diálogo direto entre as partes. Ainda, situações mais gravosas como calúnias, injúrias e difamações também seguem a mesma regra de acervo nos meios virtuais, existindo situações em que são o único meio que a vítima possui de comprovar a violência sofrida.

Dada a sensibilidade marcante do que se discute comumente em sede de processos familiaristas, a Reforma do Código de Processo Civil, que originou o CPC/2015, trouxe aos dispositivos maior capacidade de cautela. Mas a normativa não atua só, tendo em vista a existência de outras leis responsáveis por complementar o texto processual, o que pode ser informalmente interpretado como um “*vade mecum* processual familiarista” (Alves, 2025).

Hodiernamente, tornou-se comum o hábito de compartilhar nas redes sociais a vida ostensiva em detalhes. Viagens, idas a restaurantes de alto custo, aquisição de veículos e presença em eventos de alto padrão ganham visibilidade e criam para os *viewers* uma imagem de padrão socioeconômico muitas vezes contestado nos processos familiaristas. Ocorre que, em uma era informatizada, cuja hipervalorização do “estético” é a regra e não corresponde à real face dos *users*, valer-se unicamente da prova digital é medida arriscada, capaz de ferir o contraditório e a ampla defesa.

Sob esse prisma, destaca-se o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de agravo de instrumento. No caso concreto, buscou-se a majoração da pensão alimentícia de dois infantes, tendo como argumento principal, justamente, a capacidade socioeconômica do genitor:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS  
PROVISÓRIOS. TRINÔMIO  
NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORTACIONALIDADE. FIXAÇÃO.  
**RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

3. A fixação dos alimentos provisórios deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, exigindo comprovação tanto da necessidade do alimentando quanto da capacidade do alimentante.

4. Os agravantes não apresentaram comprovação dos gastos mensais das crianças nem documentação hábil que comprove os rendimentos efetivos do agravado.

**5. Prints de redes sociais e alegações genéricas sobre o padrão de vida não são suficientes para demonstrar capacidade econômica concreta do alimentante.**

6. A decisão agravada já contempla mecanismo de adequação do valor conforme eventual vínculo empregatício ou percepção de benefícios, inclusive com desconto direto em folha ou retenção no FGTS.

(...)

8. A instrução processual permitirá **avaliação definitiva e proporcional da obrigação alimentar com base em prova mais robusta** (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça. Agravo De Instrumento nº 0033171-69.2025.8.19.0000. Des(a). Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes - Julgamento: 28/07/2025 - Nona Câmara De Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível), grifo nosso).

No entanto, mesmo diante da validade frágil e da cautela necessária para a apresentação em juízo do tipo probatório, a ampla instrução processual com rico acervo elemental - sempre pautado na boa-fé - atrai a prova digital como um fator fortalecedor dos fatos alegados. Assim compreendeu o Tribunal de Justiça conterrâneo, também em sede de alimentos:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM VALOR INSUFICIENTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO PARA 80% DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)

**5. Ainda que inexistam provas documentais inequívocas da real capacidade financeira do alimentante, os "prints" de conversas demonstram que o genitor admite efetuar pagamentos mensais superiores ao valor fixado judicialmente, inclusive manifestando disposição em contribuir com até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que configura indício suficiente para a aplicação da Teoria da Aparência.**

(...)

7. Diante dos elementos constantes nos autos, mostra-se **razoável e proporcional a majoração dos alimentos provisórios para 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A fixação dos alimentos provisórios deve observar o binômio necessidade-possibilidade, podendo ser majorada com base em indícios suficientes da capacidade financeira do alimentante.

**2. Admite-se a aplicação da Teoria da Aparência para aferir a possibilidade econômica do alimentante, diante de provas indiciárias extraídas de comunicações informais**

(...) (Minas Gerais. tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.121826-9/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/08/2025, publicação da súmula em 08/08/2025, grifo nosso)

Diante desse panorama, evidencia-se que os principais desafios atinentes à prova digital não se limitam ao seu manejo técnico pelas partes, mas alcançam também a

necessidade de compatibilização com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Somente por meio dessa filtragem principiológica é possível que os elementos digitais, quando integrados ao processo, componham um conjunto probatório harmônico, apto a preservar a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional *in casu*.

Por fim, não se pode olvidar que a percepção da realidade vem sofrendo sensível defasagem diante da massiva utilização das redes sociais, o que impõe redobrada cautela no trato da prova digital. Isso porque a circulação incessante de informações, muitas vezes desprovidas de lastro fático ou jurídico, demanda do intérprete a filtragem crítica de seu conteúdo, de modo a compatibilizar tais elementos com os princípios supracitados, evitando a formação de um acervo probatório maculado por distorções da realidade social.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À luz das considerações apresentadas, observa-se que a ascensão da prova digital materializa a aptidão do direito de se adequar às transformações sociais e tecnológicas, preservando sua função de regular conflitos à luz das necessidades do tempo presente. Sob tal perspectiva, a sedimentação de entendimentos pela jurisprudência nacional constitui fator imprescindível, uma vez que confere segurança jurídica e orienta a correta aplicação desse meio probatório em consonância com os princípios estruturantes do processo civil.

Cumpre salientar, entretanto, que a efetividade da prova digital não se esgota no mero domínio técnico de sua utilização pelas partes. Exige-se, de igual modo, a incidência dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, de modo a assegurar que a valoração dos elementos digitais não resulte em distorções ou desequilíbrios. Tal filtragem principiológica é condição para que o conjunto probatório se constitua de forma legítima e se mantenha compatível com a finalidade maior do processo: a realização da justiça.

Não menos relevante é a constatação de que a massiva utilização das redes sociais e a consequente fragmentação da percepção da realidade impõem novos obstáculos à análise da prova digital. A fluidez e a multiplicidade das informações demandam do magistrado e dos operadores do direito um olhar crítico e fundamentado, a fim de que a instrução probatória não seja contaminada por dados manipulados ou desprovidos de autenticidade, preservando-se, assim, os postulados da ampla defesa e do contraditório.

Em conclusão, a incorporação da prova digital ao processo civil brasileiro reafirma a vocação dinâmica do ordenamento jurídico, que se reconstrói em diálogo com os avanços

sociais e tecnológicos. Para tanto, mostra-se indispensável a formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, que legitime o emprego desse meio de prova e garanta a efetividade da tutela jurisdicional. Somente assim será possível concretizar uma jurisdição moderna, proporcional e constitucionalmente adequada às complexidades do corpo social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Jones Figueirêdo. 10 anos do CPC e suas repercussões no Direito de Família. **ConJur**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-16/10-anos-do-cpc-e-suas-repercussoes-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 set. 2025.
- FANCURE, Estevan. De nada vale uma sentença judicial favorável, se a sua família for destruída ao longo do processo. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/de-nada-vale-uma-sentenca-judicial-favoravel-se-a-sua-familia-for-destruida-ao-longo-do-processo/796217549>. Acesso em: 18 set. 2025.
- MADALENO, Rolf. A prova ilícita no Direito de Família e o conflito de valores. **IBDFAM**, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1174/A+prova+il%C3%ADcita+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+o+conflito+de+valores>. Acesso em: 18 set. 2025.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.121826-9/001**, 4ª Câmara Cível Especializada, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, julgamento em 07/08/2025, publicação em 08/08/2025.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo De Instrumento nº 0033171-69.2025.8.19.0000**, 9ª Câmara De Direito Privado, Rel. (a) Des. (a) Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, julgamento em 28/07/2025.
- TARTUCE, Fernanda. Prova nos Processos de Família e no Projeto do CPC: ônus da prova, provas ilícitas e ata notarial. In **IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**, v9, 2013, Araxá. Anais Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013, 370p. 346 - 360. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/309.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.